



Parecer Consultoria Tributária Segmentos
Importação Paraná – Crédito Presumido nas saídas interestaduais
sujeitas a alíquota de 4%

11/12/2015

Sumário

1.	Questão.....	3
2.	Normas Apresentadas Pelo Cliente	3
3.	Análise da Legislação	3
3.1	Decreto 6.080 de 28 de setembro de 2012 – RICMS do Estado do Paraná.....	5
4.	Conclusão	7
5.	Informações Complementares	8
6.	Referências	8
7.	Histórico de alterações.....	8

1. Questão

Nos foi solicitado neste parecer, um estudo sobre o estorno do crédito presumido sobre produtos importados, no Estado do Paraná, em razão da publicação do Decreto nº 1.817 publicado em 07/07/2015 no Diário Oficial do Estado Paranaense.

Solicita-se que o sistema efetue estorno total ou proporcional nos casos de venda interestadual, pois na industrialização foi utilizado produto importado ao qual ele teve o crédito presumido e na sua saída interestadual deve ser estornado este crédito.

Segundo entendimento do cliente as mercadorias que foram industrializadas antes da suspensão do “Crédito Presumido” que não foram vendidas e ainda tem crédito para estornar, não devem ser consideradas na geração para o estorno na apuração, apenas a suspensão do imposto até a saída do produto.

A questão a ser analisada é se permanece o “Crédito Presumido” com a alteração do Art. 615 que suprimiu o § 1º que previa concessão do crédito presumido até a data 10/03/2015. Porém foi acrescentado o tratamento do crédito presumido a partir da publicação do Decreto nº 1.817 de 07/07/2015 que acrescentou o Art. 46-A no Anexo III do RICMS/PR, porém condicionou algumas regras para o aproveitamento do crédito presumido pela publicação de suas notas expressas junto ao Art. 46-A.

2. Normas Apresentadas Pelo Cliente

O embasamento legal apresentado pelo cliente, está no Regulamento de ICMS do Estado do Paraná no Decreto 6.080 de 2012, que normatiza um tratamento específico para produtos importados e que adentram o Estado através dos portos de Antonina e Paranaguá e também dos aeroportos locais.

Cita o Decreto 1.790 de 2015 que introduziu alterações no art. 615 – e suspendeu o crédito presumido do ICMS. Também foi apresentado para análise a publicação do Decreto 1.817 de 2015 – item 46-A do anexo III que trata do Crédito Presumido e se este deve ser estornado ou continua o mesmo tratamento como estava previsto no art. 615.

3. Análise da Legislação

Com alteração 643º do Decreto nº 1.790 de 03/07/2015, deu nova redação no Art. 615 do capítulo XLV, que trata das importações pelos portos e aeroportos paranaense, **suspendeu o crédito presumido** nas aquisições de produtos importados concedidas a estabelecimento industrial quando da aquisição de matéria prima, material intermediário ou secundário, material de embalagem para ser utilizado no processo produtivo.

A redação até 10/03/2015 no Art. 615, permitia ao estabelecimento industrial por ocasião da entrada um crédito de 50% em conta gráfica via apuração do ICMS, sobre o valor do imposto devido, até o limite máximo de seis por cento sobre o valor da base de cálculo da operação de importação, e que resulte em carga tributária mínima de seis por cento, conforme destacamos:

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 10.03.2015, com exceção dos § 1º e § 4º, em vigor de 01.03.2015 até 10.03.2015;

"Art. 615. Fica concedida ao estabelecimento industrial que realizar a importação de bem ou mercadoria por meio dos portos de Paranaguá e Antonina e de aeroportos paranaenses, com desembaraço aduaneiro no Estado, a suspensão do pagamento do imposto devido nesta operação, quando da aquisição de (Lei n. 14.985/06):

I - matéria-prima, material intermediário ou secundário, inclusive material de embalagem, para ser utilizado em seu processo produtivo;

II - bens para integrar o seu ativo permanente.

§ 1º Em relação às aquisições de que trata o inciso I, o pagamento do imposto suspenso será efetuado por ocasião da saída dos produtos industrializados, podendo o estabelecimento industrial escriturar em conta gráfica, no período em que ocorrer a respectiva entrada, um crédito correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, até o limite máximo de seis por cento sobre o valor da base de cálculo da operação de importação, e que resulte em carga tributária mínima de seis por cento.

A nova redação a partir de 11/03/2015 através da publicação do Decreto nº 1.790/2015 retirou do texto o direito do crédito, apenas mantendo a suspensão do imposto por ocasião da saída dos produtos:

Nova redação dada ao art. 615 pelo art. 1º, alteração 643ª, do Decreto n. 1.790 de 03.07.2015, produzindo efeitos a partir de 11.03.2015.

Art. 615. Fica concedida ao estabelecimento industrial que realizar a importação de mercadoria por meio dos portos de Paranaguá e Antonina, e de aeroportos paranaenses, com desembaraço aduaneiro no Estado, a suspensão do pagamento do imposto devido nessa operação, quando da aquisição de matéria-prima, material intermediário ou secundário, inclusive material de embalagem, para ser utilizado em seu processo produtivo (Lei n. 14.985/2006).

§ 1º O disposto neste artigo se aplica também no caso de industrialização em estabelecimento diverso do importador.

§ 2º O estabelecimento importador deverá consignar no campo "Informações Complementares" da nota fiscal emitida para documentar a operação a anotação "ICMS suspenso de acordo com o art. 615 do RICMS".

§ 3º Em relação às aquisições de matéria-prima, material intermediário ou secundário, inclusive material de embalagem, para ser utilizado em seu processo produtivo, o pagamento do imposto suspenso será efetuado por ocasião da saída dos produtos industrializados, incorporado ao seu débito.

Acrescentado o § 3º ao art. 615 pelo art. 1º, alteração 842ª, do Decreto n. 2.866, de 24.11.2015, produzindo efeitos a partir de 25.11.2015 (publicação).

Antes de adentrarmos na questão da tratativa das vedações do Crédito Presumido importante conceituarmos o que vem a ser um Crédito Presumido.

- Crédito Presumido

Crédito presumido é uma técnica de apuração do imposto devido que consiste em substituir todos os créditos, passíveis de serem apropriados em razão da entrada de mercadorias ou bem, por um determinado percentual relativo ao imposto debitado por ocasião das saídas de mercadorias ou prestações de serviço.

Refere-se a um crédito que não necessariamente corresponderia ao real se fosse seguido o sistema regular de créditos e débitos.

Em regra, confere ao contribuinte a opção de se creditar de um valor presumido em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos.

Normalmente o valor do crédito presumido é calculado pela aplicação de uma determinada alíquota sobre o valor do imposto devido na operação.

3.1 Decreto 6.080 de 28 de setembro de 2012 – RICMS do Estado do Paraná

O Decreto 6.080/2012 que veio regulamentar o RICMS do Estado do Paraná, consta em seu artigo 46-A ao Anexo III, o procedimento para o cálculo de ICMS em relação ao **CRÉDITO PRESUMIDO**, nas operações de importação de produtos (matéria prima, material secundário, material de embalagem) que integrem o processo produtivo promovido por estabelecimento industrial, que entraram neste Estado por meio dos portos de Antonina e Paranaguá e também dos aeroportos localizados em seu território.

Visando evitar esse acúmulo de crédito do imposto, em virtude da importação de mercadorias que são objeto de saídas interestaduais sujeitas à alíquota de 4%, conforme previsto na Resolução do Senado Federal nº 13/2012, alguns Estados realizarão algumas alterações e revisões em suas legislações para concederem regimes tributários diferenciados a fim de evitar tais acúmulos.

De acordo com o item 1 do Art. 46-A a seguir, ainda permanece o direito ao crédito presumido, observadas algumas exceções previstas nas notas 2 / 3 / 4 / 5 e 6:

46-A. Importação, por meio dos PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA e de aeroportos paranaenses, de matéria-prima, material intermediário ou secundário, inclusive material de embalagem, promovida por estabelecimento industrial, para ser utilizado em seu processo produtivo, equivalente a seis por cento sobre o valor da base de cálculo da operação de importação, e que resulte em carga tributária mínima de seis por cento.

Notas:

1. o crédito presumido de que trata este item será lançado, no período em que ocorrer a respectiva entrada, no campo "Outros Créditos" do livro Registro de Apuração de ICMS - RAICMS, consignando a expressão "Crédito Presumido - item 46-A do Anexo III do RICMS";

2. o benefício de que trata este item: 2.1. aplica-se no caso de industrialização em estabelecimento diverso do importador; 2.2. aplica-se cumulativamente com o diferimento parcial de que trata o art. 108 deste Regulamento, hipótese em que o estabelecimento industrial poderá escriturar diretamente em conta gráfica, por ocasião da entrada da mercadoria, crédito presumido de seis por cento calculado sobre a base de cálculo da operação de importação; 2.3. fica condicionado à aplicação dos produtos no processo produtivo do beneficiário;

3. na hipótese de destinação diversa da prevista no subnota 2.3, sendo essa circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria, deverá ser efetuado o estorno da parcela correspondente do crédito presumido lançado;

4. o tratamento tributário de que trata este item não se aplica: 4.1. às importações de petróleo e seus derivados, combustíveis e lubrificantes de qualquer natureza, veículos automotores, armas e munições, cigarros, bebidas, perfumes e cosméticos; 4.2. aos produtos primários de origem animal, vegetal ou mineral, e farmacêuticos; 4.3. às mercadorias alcançadas por diferimento concedido pelo regime especial de que trata o § 4º do art. 106 deste Regulamento; 4.4. às mercadorias alcançadas pelo diferimento de que tratam os artigos 107, 111 e 113 deste Regulamento; 4.5. às importações realizadas por: 4.5.1. prestadores de serviço de transporte e de comunicação; 4.5.2. empresas de construção civil; 4.6. cumulativamente com outros benefícios fiscais; 4.7. às importações de: **4.7.1. farinhas de trigo e pré-misturas para fabricação de pão;** 4.7.2. fio de algodão, NCM 52.05 e 52.06; 4.7.3. vidro float e refletivo, NCM 70.05; 4.7.4. vidro trabalhado, não emoldurado nem associado a outras matérias, NCM 7006; 4.7.5. vidro de segurança temperado e laminado, NCM 70.07;

4.7.6. espelho, NCM 70.09; 4.7.7. fósforos, exceto os artigos de pirotecnia da posição 36.04, NCM 3605.00.00; 4.7.8. peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos, de uso automobilístico, relacionados no art. 97 do Anexo X, exceto nas importações de matérias-primas, materiais intermediários e insumos, utilizados na produção de peças e acessórios para veículos automotores, realizadas por estabelecimentos fabricantes; 4.7.9. malte cervejeiro, NCM 11.07; 4.7.10. artigos para serviço de mesa ou de cozinha, NCM 6911.10; 4.7.11. produtos semimanufaturados de ferro ou aços não ligados, NCM 72.07; 4.7.12. fio máquina de ferro ou aços não ligados, NCM 72.13; 4.7.13. barras de ferro ou aços não ligados, simplesmente forjadas, laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, incluídas as que tenham sido submetidas à torção após laminagem, NCM 72.14; 4.7.14. perfis de ferro ou aços não ligados, NCM 72.16; 4.7.15. construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas

e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções, NCM 73.08; 4.7.16. misturas para bolos e para produtos de panificação, NCM 1901.20.00; 4.7.17. dióxido de carbono, líquido, renovável e originário de processos fermentativos ou da queima de biomassa da cana de açúcar, NCM 2811.21.00; 4.7.18. carbonato de cálcio, NCM 2836.50.00; 4.7.19. amônia anidra, NCM 2814.10.00; 4.7.20. hidróxido de amônio solução, NCM 2814.20.00; 4.7.21. hidróxido de sódio em escamas, NCM 2815.11.00; 4.7.22. hidróxido de sódio solução 50%, NCM 2815.12.00; 4.7.23. cloreto de amônio e mistura para curtume, NCM 2827.10.00; 4.7.24. fermento químico e fosfato monocálcico, NCM 2835.26.00; 4.7.25. pirofosfato de sódio, NCM 2835.39.20; 4.7.26. bicarbonato de sódio nutrição animal, bicarbonato de sódio alimentício, bicarbonato de sódio grau técnico e bicarbonato de sódio grau extintor, NCM 2836.30.00; 4.7.27. bicarbonato de amônio alimentício e bicarbonato de amônio técnico, NCM 2836.99.13; 4.7.28. sulfato de amônio, NCM 3102.21.00; 4.7.29. cloreto de amônio - fertilizante nitrogenado, NCM 3102.29.90; 4.7.30. fosfato bicalcico, NCM 3103.90.90; 4.7.31. fosfato monoamônico, NCM 3105.40.00; 4.7.32. mistura para composição e cargas de pó para extinção de incêndio, NCM 3613.00.00; 4.7.33. misturas para corretor de PH de piscina, NCM 3824.90.79; 4.7.34. produtos de informática e de automação listados no art. 1º do Decreto n. 1.922, de 8 de julho de 2011, que na operação subsequente estejam alcançados pelo benefício de que trata o art. 2º daquele Decreto;

5. a vedação de que trata a nota 4 não se aplica: 5.1. às operações com sal a granel, sem agregados, classificado na posição 2501.00.19 da NCM, quando importado por estabelecimento industrial, para fins de utilização em processo de industrialização realizado neste Estado; 5.2. à importação de vinho, classificado na NCM 22.04

5.3. aos produtos alcançados pelo diferimento de que trata o art. 6º da Lei n. 13.212, de 29 de DECRETO N. 1817 Publicado no Diário Oficial Nº 9487 de 07 / 07 / 2015 3 junho de 2001;

6. o benefício de que trata este item se aplica também às importações de matéria-prima, material intermediário ou secundário, inclusive material de embalagem, para ser utilizado no processo produtivo do estabelecimento importador: 6.1. cujo ingresso no território nacional e no território paranaense se deem por via rodoviária, desde que as mercadorias possuam certificação de origem de países da América Latina e o desembaraço aduaneiro ocorra neste Estado; 6.2. cujo ingresso no território nacional se deem por via rodoviária com desembaraço aduaneiro processado nos recintos alfandegados localizados nos municípios de Dionísio Cerqueira, em Santa Catarina, e de Mundo Novo, no Mato Grosso do Sul

[...]

7. independentemente de previsão expressa de manutenção de crédito, a posterior saída das mercadorias em operações interestaduais sujeitas à alíquota de quatro por cento, bem como em operações isentas ou não tributadas, acarretará o estorno total do crédito presumido escriturado, ou, no caso de operações de saída beneficiadas com redução na base de cálculo, o estorno proporcional, exceto na hipótese em que a posterior saída da mercadoria industrializada seja beneficiada com a imunidade em razão de exportação para o exterior, com a isenção por saída para a Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio, ou esteja sujeita ao diferimento.”.

[...]

O Fisco paranaense deixou claro na Nota 7 do Artigo 46-A do Anexo III, introduzido no RICMS-PR, trazendo a forma como deverá ser procedimento do Crédito Presumido e o Estorno do Crédito na Importação a qual mencionados acima.

Como ocorreram mudanças na legislação em relação a suspensão do crédito presumido introduzidas através da Alteração 643º através do Decreto nº 1.790/2015 no Art. 615, a partir de 11/03/2015 entendemos que o Estorno do Crédito deve ser total a partir desta data independentemente dos créditos tomados anteriormente, devendo ser feito o estorno total em relação aos créditos vinculados em conta gráfica.

Ora se a suspensão do pagamento do imposto está condicionada a saída do produto conforme mencionado no Art. 615 do RICMS-PR capítulo XLV, logo o estorno do crédito presumido deve ser estornado condicionada a saída tributada conforme determina a **nota 7** do Art. 46-A supra mencionado, exceto as exceções permissivas na nota 7.

4. Conclusão

O ICMS é imposto não cumulativo, ou seja, o contribuinte pode creditar o imposto destacado nos documentos de aquisições de mercadorias destinadas a comercialização ou industrialização e serviços de transporte e comunicação, para compensar com o devido na operação ou prestação subsequente.

Em vista disso, salvo em hipóteses previstas na legislação, o contribuinte não pode creditar o imposto quando o mencionado princípio não for respeitado.

Existem casos de operações com mercadorias com benefício fiscal como a isenção em que o legislador permite que o contribuinte aproprie o crédito e o mantenha sem a exigência do estorno, o que, em geral, deve ocorrer quando tal situação é desconhecida no ato da entrada, tal como exportação.

Relativamente às importações e às saídas interestaduais de mercadorias importadas ou com Conteúdo de Importação superior a 40%, gravadas pela alíquota de 4%, implicará em manutenção de crédito e na consequente geração de crédito acumulado, passível:

- de utilização para compensar com débitos de outras operações;
- de transferência do excesso, de acordo com a legislação estadual.

Isso porque, pelo mencionado princípio, no desembaraço aduaneiro paga-se e credita-se, em geral, 18% de ICMS (alíquota vigente para a operação interna, fixada pelo Estado) e, na posterior saída, 4%. Nessa matemática se tivermos uma operação de R\$ 1.000,00 x 18% = R\$ 180,00 de crédito e, na saída dessa mercadoria, pelo valor de R\$ 1.500,00 x 4% = R\$ 60,00, gerando, neste exemplo, um saldo credor de R\$120,00.

Uma das hipóteses de formação de crédito acumulado do ICMS se dá pela aplicação de alíquotas diversificadas nas operações de entrada e de saída de mercadorias.

Porém o Fisco paranaense deixou claro na publicação do **Artigo 46-A do Anexo III**, introduzido no RICMS-PR, a forma de aproveitamento do crédito presumido e suas exceções para o não aproveitamento do crédito presumido no decorrer de suas notas comentadas no próprio artigo.

Entendemos porém que não há previsão expressa para manutenção do crédito, em caso do espaço de tempo de uma norma que permita o crédito presumido até 10/03/2015 como constava no texto do §1º do Artigo 615 e a outra norma que venha vigorar e restringir alguns créditos observados nas exceções dispostas pelas NOTAS do Art. 46-A que trata o referido anexo III “crédito presumido”.

Deverá ser observada com atenção as exceções que vedam direito ao crédito, através das notas expostas no Art. 46-A como é o caso do não aproveitamento do crédito presumido pela nota “**4. o tratamento tributário de que trata este item não se aplica: e subitem 4.7.importações (...)**” que expõe alguns produtos a **exceção** para o aproveitamento do Crédito Presumido no artigo exposto.

Diante do exposto, o Fisco paranaense esclarece por meio da **Nota 7 do Artigo 46-A do Anexo III**, que independentemente de previsão expressa de manutenção de crédito, a posterior saída das mercadorias em operações interestaduais sujeitas à alíquota de quatro por cento, bem como em operações isentas ou não tributadas, **acarretará o estorno total do crédito presumido escriturado**, ou, no caso de operações de saída beneficiadas com redução na base de cálculo, o estorno proporcional, exceto na

hipótese em que a posterior saída da mercadoria industrializada seja beneficiada com a imunidade em razão de exportação para o exterior, com a isenção por saída para a Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio, ou esteja sujeita ao diferimento.

Como vimos, não há nenhum regramento para manutenção de crédito ou data para corte em relação ao espaço de tempo, em que uma norma permite o crédito presumido e outra restringe a alguns itens o aproveitamento do crédito, como vimos nas notas expostas no art. 46-A do anexo III do RICMS-PR.

5. Informações Complementares

Não há informações complementares a declarar neste parecer.

6. Referências

- <http://www.iobonlineregulatorio.com.br/pages/core/coreDocuments.jsf?guid=I6272CC9528289865E040DE0A24AC10F0¬a=1&tipodoc=05&esfera=ES&ls=2&index=6>
- <http://www.sefanet.pr.gov.br/dados/SEFADOCUMENTOS/102201501817.pdf>
- <http://www.sefanet.pr.gov.br/dados/SEFADOCUMENTOS/102201501790.pdf>
- <http://www.legislacaotributaria.pr.gov.br/sefacre/lpext.dll?f=templates&fn=main-j.htm>

7. Histórico de alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
AM	11/12/2015	1.00	Importação Paraná – Crédito Presumido nas saídas interestaduais sujeitas a alíquota de 4%	TTVAJM